



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.720614/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.735 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente PAULO GILIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento Recurso Voluntário para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 09/12, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 23.058,93, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 10, foi:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência de o contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, para o titular, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 67.578,17 Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.027,35.

“00.360.305/0001-14 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Rendimento Informado em DIRF R\$ 67.578,17

Rendimento Declarado R\$ 67.578,17.”

Inconformado com a exigência do crédito tributário, a qual tomou ciência em 17.03.2011, fl.14, o contribuinte, através de instrumento procuratório, apresentou impugnação em 23.03.2011, fls. 03/04, com as alegações abaixo parcialmente transcritas:

“I - OS FATOS Na declaração de ajuste anual fez constar a quantia de R\$18.449,32 na linha correspondente aos rendimentos isentos e não tributáveis, - a quantia de R\$ 52.557,65 na linha correspondente aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva .

II- O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR Quando da elaboração da declaração de Imposto de Renda, cumpriu todas as normas e requisitos para lançamento em sua declaração anual de imposto de renda, necessários ao correto cálculo do valor a ser recolhido.

II. 2. Impõe-se asseverar que, do lançamento em exame houve discrepância entre os informes declarados e os constantes do auto de lançamento, devendo ser refeito o cálculo .

Vale ponderar que o numerário reclamado refere-se a ação judicial de alimentos, visando receber salários atrasados, provenientes do Instituto Nacional do Seguro Social.

Por outro lado, como se pode conferir no demonstrativo de apuração do imposto devido, já foi paga a quantia atinente ao imposto de renda, no importe de R\$2.021,33. Nada mais havendo, portanto, a ser reclamado por se tratar de ação judicial de alimentos.

III. À CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Ou, alternativamente:

Ser refeito o cálculo do lançamento em foco;

Ser-lhe concedido prazo para promover à retificação da declaração do imposto de renda.

Pede vênias para dizer que não possui, no momento, os documentos necessários para a devida elucidação, comprometendo-se a encaminhá-los tão logo os obtenha.”

Em observância ao que determina a Instrução Normativa nº 1.061, de 2010, conforme Despacho às fls. 17, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, em virtude de o contribuinte não ter atendido à intimação, tampouco ter sido objeto de SRL.

Tal providência resultou na lavratura do Termo Circunstanciado às fls. 33, com base no qual foi proferido o Despacho Decisório de fl. 25, que concluiu pela manutenção total da exigência.

Em 20.09.2011, o contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 25/28), conforme AR às fls. 31, tendo se manifestado em 01.11.2011, alegando o que se segue:

“Primeiramente, cumpre-me informar que não houve de minha parte, intenção de não atender a intimação da RFB, quando esta foi expedida. Ocorre que à época desta intimação, estava eu impossibilitado de comparecer a esta repartição, tendo em vista as limitações físicas a que estava acometido, em decorrência de males ligados à minha idade, que naquele momento me tiravam a capacidade de locomoção. Após conseguir me recuperar, lamentavelmente, foi a vez de minha esposa ficar hospitalizada e desta forma não poderia abandoná-la.

Tão logo consegui estabilizar minha saúde, bem como de minha esposa, tratei de atender a referida notificação.

Causou-me surpresa, ao tomar conhecimento do teor da notificação, saber que estava sendo autuado por omissão de rendimentos. Na verdade, a declaração de rendimentos não foi de minha autoria, e sim de uma pessoa contratada, a qual, também não atribuo total responsabilidade pela imperfeição da declaração, tendo em vista que o rendimento que supostamente fora omitido, trata-se de indenização relativa a processo de aposentadoria, da qual não dispúnhamos na época de Informes de Rendimento, para que pudesse ser corretamente lançada. Como o rendimento levou anos para ser recebido e para que isso acontecesse foi preciso contratar os serviços de um advogado, quando recebi, este me informou que o rendimento não era tributável, informação que repassei à pessoa que elaborou a Declaração de Imposto de Renda. Fomos induzidos a erro, por conta de uma informação equivocada de terceiros.

Na certeza de não haver lesado o erário pela declaração apresentada e colocando-me à disposição para reparar os erros até então cometidos, solicito a V.Sa. autorização para recalcular a referida declaração, não como omitente, mas como alguém que, involuntariamente, incorreu em erro, mas que ora não recusa-se a repará-lo.”

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas, quando não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, quando não informado em declaração, o imposto incidirá no mês do recebimento.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Falece às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento competência para apreciar pedidos de retificação de declaração de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) sobre os rendimentos recebidos da ação judicial deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte

b) segundo Ato Declaratório PGFN nº 1/1999, o cálculo do imposto sobre rendimentos pagos acumuladamente, deveria ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que ser referiram tais rendimentos;

b) não foi considerado o valor repassado ao advogado, logo solicita que seja retificado de ofício o valor declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a legislação citada pelo contribuinte, para determinar que os rendimentos recebidos por ele deveria incidir a tributação exclusiva na fonte, não se aplica ao caso em questão, ano-calendário 2009.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Por fim, cabe esclarecer que não compete a este órgão de julgamento fazer retificação de ofício em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles